

PROJETO DE LEI 01-00538/2011 do Vereador Carlos Apolinario (DEM)

“Institui o Alvará de Funcionamento Condicionado para Igrejas, Templos e locais de Cultos Religiosos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. A instalação e o funcionamento de atividades enquadradas como Igrejas, Templos e locais de Cultos Religiosos, em edificações em situação irregular, nos termos da legislação em vigor, dar-se-á mediante a expedição de “Alvará de Funcionamento Condicionado para Igrejas, Templos e locais de Cultos Religiosos” com lotação máxima de até 1.000 (mil) pessoas, ora instituído.

Parágrafo único. Nesta lei o documento referido no “caput” deste artigo será denominado por “Alvará de Funcionamento Condicionado” e somente produzirá seus efeitos após sua efetiva expedição

Art. 2º. O Alvará de Funcionamento Condicionado será expedido para Igrejas, Templos e locais de Cultos Religiosos que serão enquadradas como uso não-residencial nR1 e nR2, nos termos do artigo 154, incisos I e II, da Lei nº 13,885, de 25 de agosto de 2004, desde que:

I - a edificação tenha área total de até 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados) computáveis;

II - o responsável técnico legalmente habilitado, conjuntamente com o responsável pelo uso, atestem que cumprirão a legislação municipal, estadual e federal vigentes;

Parágrafo único. Não sendo possível o atendimento do número de vagas exigidas para estacionamento de veículos no local, esta exigência será atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3. O Alvará de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido pelos responsáveis pela atividade e terá o prazo de validade de 02 (dois) anos, renovável por igual período.

Parágrafo único. A expedição e a renovação do Alvará de Funcionamento Condicionado, poderá ser efetuada mesmo que o pedido de regularização da edificação tenha sido indeferido, sem entretanto, terem sido esgotadas todas as instâncias administrativas do pedido de regularização.

Art. 4º. Presentes todos os requisitos técnicos fixados no artigo 20 desta Lei, declarados pelo interessado e responsáveis técnicos por ele contratados, será emitido o Alvará de Funcionamento Condicionado por via eletrônica.

Parágrafo único. O Executivo elencará, na regulamentação da presente Lei, os dados, informações, declarações, atestados e documentos que deverão estar permanentemente disponibilizados no local da atividade desde a ocasião do pedido do Alvará de Funcionamento Condicionado, por via eletrônica.

Art. 5º. Estando indisponível o sistema eletrônico para a atividade Igrejas, Templos e locais de Cultos Religiosos ou para o imóvel, o Alvará de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido por meio de processo administrativo físico, juntando-se ao pedido toda documentação necessária.

Parágrafo único. O órgão público competente deverá concluir sua análise e expedir a licença no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de protocolo do pedido.

Art. 6º. Os estabelecimentos de Igrejas, Templos e locais de Cultos Religiosos com lotação até 1.000 (mil) pessoas, de que trata esta Lei poderão solicitar o Alvará de Funcionamento Condicionado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da regulamentação desta lei.

Art. 7º. A existência de registro no Cadastro Informativo Municipal — CADIN, ainda que não tenha havido composição ou regularização de obrigações, não impede a emissão do Alvará de Funcionamento Condicionado.

Art. 8º Para as atividades que possuírem o Alvará de Funcionamento Condicionado será permitida a obtenção do CADAN — Cadastro de Anúncios.

Art. 9º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 dias.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saia de Sessões, Às Comissões competentes.”